



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 2012/2020

Autora: Vereador Zezinho Botafogo.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 2012/2020. DISPÓE SOBRE ACRÉSCIMO DE SEIS MESES NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE ESTEJAM NO COMBATE AO COVID-19, NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO OU EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU DE CAMPANHA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 2012/2020 de autoria do Vereador Zezinho Botafogo cujo objetivo estabelecer acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao Covid-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Município de João Pessoa.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor, de fato, a presente propositura que tem o objetivo estabelecer acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao covid-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Município de João Pessoa.

1 VF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Aplaudir-se a iniciativa do Eminent Parlamentar, porém o projeto de lei, nos moldes previsto no PL implica na interferência nas atribuições de órgão municipal da Administração Direta, bem como altera atribuições do regime jurídico dos servidores.

No art. 1º e 2º do presente PLO traz diversas atribuições a serem tomadas pelo executivo municipal, inclusive com aumento de despesas para poder cumprir toda as determinações contidas na presente lei, ferindo assim o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Vejamos o que diz o art. 1º e 2º do presente Projeto de Lei:

“Art. 1º Os servidores públicos que efetivamente exerçerem seus cargos durante o período da pandemia do COVID-19, que ultimamente assola o Município ou que, vítimas da mesma, estiverem deles afastados no período de calamidade pública decretado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, gozarão do acréscimo de 06 (seis) meses de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

Art. 2º As disposições desta lei abrangem os servidores que estejam exercendo suas funções em hospitais públicos ou de campanha, em atendimento aos pacientes vítimas do covid-19, bem como os enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, psicólogos(as), assistentes sociais, auxiliares de limpeza, maqueiros, guardas municipais, técnicos(as) de imagem, nutricionistas, dentistas, agentes comunitários de saúde, profissionais do SAMU e das UPA’s, que integram o quadro de servidores efetivos do Município de João Pessoa.”

Assim sendo, o artigo 30, I, III e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre regime jurídico dos servidores, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como qualquer iniciativa que aumente os gastos públicos ou queda de receita.

Interferência essa que encontra óbice na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e na Constituição Federal.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”?

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativias do prefeito”.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466)* e que “*A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo*” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal, seguido pelos Tribunais de Justiça, que são uníssonos no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre as atribuições de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INTEGRANTES DA CASA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA DECLARADA. EFEITOS EX TUNC. A Lei Municipal nº 786/2010 de Bela Vista do Paraíso, proveniente do Projeto de Lei nº 46/2009 de autoria de parte dos membros da Casa legislativa municipal, a qual trata da criação e

4 VF



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

estruturação de órgão a ser integrado no âmbito da Administração Direta, inclusive com disposição sobre quadro de pessoal e regime jurídico de servidor, matérias, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, é formalmente inconstitucional por violação dos artigos 66, incisos I, II e IV e 87, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicável por força do princípio da simetria. (TJ-PR 7509939 PR 750993-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 04/05/2012, Órgão Especial)“

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Lutz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)“

β

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2012/2020 pelos argumentos acima elencados.

5 VF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 27/07/2020.


Fernando Milanez Neto
Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de lei n.º 2012/2020, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley (Dinho)
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Fernando Milanez Neto
Vereador -Relator

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro